

A:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE – MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE

EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 247/2020 CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 010/2019 TIPO: MENOR PREÇO

UNIBLOCO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MG sob o nº 08.043.452/0001-62, com sede a Rua Geraldo Laércio, 406-A, bairro Tavares – Ouro Preto – MG, na qualidade de empresa interessada em participar do processo licitatório em tela, vem respeitosamente, à presença de V.S.^a, após constatar a existência de vícios, opor.

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital de licitação processo licitatório nº 247/2020 concorrência pública nº 010/2020, o que faz pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

- 1 Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. O Edital é incompleto, impreciso, controverso ou omissivo em pontos essenciais, gerando insegurança quanto a transparência do processo licitatório.
- 2 A Administração, objetivando a contratação de empresa para execução de revitalização dos passeios da Av. Getúlio Vargas, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e projeto anexos deste edital., tendo como critério de escolha do vencedor o menor preço por lote, com data de início da sessão pública em 07/08/2020.

I. Da tempestividade da presente impugnação

- 3 Trata a presente de impugnação aos termos do edital que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei 8.666/93 e da Constituição da República.
- 4 Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93 1, que preconiza:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a aberturados envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou

Div. Mat. Patrimônio - Compras
Recebemos em: 14/09/2020
às 14 : 20 horas.
<i>Angélica Drummond</i>
Assinatura

concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

- 5 E o disposto no item 21.11. do edital.

“21.11. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital ou parte dele, perante Administração Municipal, o licitante que não o fizer até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, devidamente protocolados no Setor de Licitações deste Município. ”

- 6 Logo, comprova-se ser esta impugnação devidamente tempestiva para o fim a que se propõe.

II. Resultado da análise do edital

- 7 No decorrer da análise do edital referenciado, constatamos que o item 8.6.4, obriga a contratação de engenheiro ou arquiteto para condução das obras, como podemos observar:

“8.6.4. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, considerados essenciais para a execução contratual (Anexo V); ”

Edital prevê também:

“10.1.7. Declaração de que manterá o responsável técnico, a frente dos serviços, durante toda vigência do contrato.

11.3. Na análise das propostas não serão consideradas ofertas e outras informações não solicitadas neste instrumento.

11.5. Serão desclassificadas as propostas que:

11.5.1. Não atendam aos requisitos deste instrumento convocatório.

11.5.2. Não se refiram à integralidade do objeto cotado;

11.5.3. Conttenham rasuras, emendas, borrões, entrelinhas, ressalvas, correções, irregularidades ou defeito de linguagem capaz de dificultar o julgamento;

11.5.5. Apresente proposta com valores superiores aos estimados neste edital e planilha anexa; ”

- 8 Ou seja, não é possível as licitantes incluírem em sua proposta comercial a parcela da **Administração Local** por falta de item que remunere tal custo.

Thomas-M. Guzella Oliveira
Engº Civil CREA-MG 187924

- 9 Importante ressaltar que a parcela do orçamento relacionada a Administração Local contempla vários custos como: pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo supervisor, técnico de produção, equipes de topografia, de laboratório e escritório, apontador, motorista, porteiro, serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, equipes de medicina e segurança do trabalho, bem como os equipamentos de proteção coletiva de toda a obra e o controle de qualidade dos materiais e da obra.
- 10 Vale ressaltar também que o §2º do art 7º da Lei 8666/93 define taxativamente quando as obras e serviços poderão ser licitados.

“Art. 7º. (...) §2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.”

- 11 Veja que o disposto na Lei de Licitações é cristalino, impõem que somente poderão ser licitadas obras e serviços que contenham orçamento detalhado em planilhas e que expressem a composição de todos os seus custos unitários.
- 12 Considerando que não existe a possibilidade de as licitantes incluírem a parcela de Administração Local conforme disposto no instrumento convocatório, deve ser o edital adequado para atendimento ao disposto nas normas legais e infra legais.

Em seu voto, o ilustre relator Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, destaca que o grupo de trabalho se manifestou contrário à inclusão da Administração Local no cálculo do BDI, devendo estar especificado na planilha orçamentária.

“ 102.1. a administração local e os gastos com instalação de canteiro de obras e com acampamento e mobilização e desmobilização não devem entrar no cálculo do BDI mas sim estarem especificados na planilha orçamentária como item de custo direto;”

Segue o relator em seu voto abordando normas legais e infra legais, além de pareceres técnicos que o grupo de trabalho fez uso para fundamentação e conclusão de seus estudos, onde novamente aborda que os gastos com administração local devem ser estar especificados na planilha como custos diretos.

*“106. Restou plenamente comprovado, portanto, que conceitualmente, com base nos fundamentos da contabilidade de custos e na legislação vigente, os gastos com a administração local devem **estar especificados na planilha como custos diretos.**”*

- 13 Prossegue o relator em seu voto sobre a preocupação do grupo de trabalho de que há uma tendência de majoração do impacto desses gastos no orçamento quando eles estão detalhados como itens de orçamento. No entanto rechaça tal hipótese arguindo:

“Assim, quanto melhor especificada for a despesa, maior é a garantia da conformidade e da transparência do orçamento.”

- 14 Por fim, determina que, na adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, seja utilizado o percentual de 7,00 (sete por cento) obtido no estudo, como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do orçamento.

III. Dos Pedidos

- 15 Por todo o exposto, requer-se sejam reconhecidas e declaradas as ilegalidades apontadas, requerendo-se, conseqüentemente:

- a. Seja permitida a inclusão de Administração Local na composição na planilha orçamentaria do ou
- b. Seja adotado o valor de:

R\$ 123.059,02 (um cento e vinte e três mil, cinquenta e nove reais e dois centavos) para remuneração da Administração Local, sendo aquele valor resultante do percentual de 7,00% (sete por cento) do valor total do orçamento que é de R\$ 1.757.986,06 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos);

“A impugnação deve ser feita nos moldes previsto no item 21 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS do Edital.

(...)

21.11.1. Serão reconhecidas impugnações protocoladas nesta Prefeitura ou enviados por fax ou e-mail, desde que comprovada a data de postagem do documento original.

(...)”

Segue anexo as segue copias:

- 1) Contrato social devidamente registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- 2) Cópia do documento de identidade do requerente e sócio administrador da sociedade;

Nestes termos, pede deferimento.

Ouro Preto, 14 de julho de 2020.

Thomas M. Guzella Oliveira
Engº Civil CREA-MG 187924

UNIBLOCO CONSTRUTORA LTDA